



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002598-91.2023.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é apelado GABRIEL NOGUEIRA TASSONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

RENATO DELBIANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25.225

Apelação Cível nº 1002598-91.2023.8.26.0457

Apelante: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

Apelado: GABRIEL NOGUEIRA TASSONE

Comarca: PIRASSUNUNGA

Juiz de 1º Grau: RAFAEL PINHEIRO GUARISCO

APELAÇÃO – Ação de indenização – Responsabilidade civil – Acidente envolvendo motocicleta – Queda de árvore em via pública – Colisão – Responsabilidade objetiva do Estado – Omissão da Administração Pública – Falha de serviço caracterizada – Dever do Município de fiscalização e conservação da via pública – Inocorrência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima – Indenização devida.

INDENIZAÇÃO – Dano material devidamente comprovado – Desnecessidade de comprovação de realização dos reparos – Não se pode exigir que a parte faça o reparo para depois buscar o ressarcimento ao Poder Judiciário – Sentença mantida nesse ponto.

INDENIZAÇÃO – Dano extrapatrimonial (moral e estético) – Sentença que fixa o montante em “R\$ 30.000,00, a título de danos morais/estéticos”, haja vista a possibilidade de cumulação, nos termos do verbete da Súmula nº 387 do E. Superior Tribunal de Justiça – Manutenção do valor fixado, a título de indenização por dano moral, qual seja R\$ 15.000,00 (considerando que houve cumulação com dano estético) – Valor que se mostra razoável e proporcional com a situação trazida à apreciação – Dano estético não comprovado, contudo, à míngua da existência de sequelas ou deformidades permanentes, capazes de repercutir negativamente na aparência da pessoa – Dano estético que não pode ser presumido – Indenização indevida – Sentença parcialmente reformada nesse ponto.

CONSECTÁRIOS LEGAIS – Inviável a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil, na redação determinada pela Lei nº 14.905/24 – Por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, incide o disposto art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E, conforme recursos representativos de controvérsia aplicáveis à espécie (Temas nºs 810/STF e 905/STJ), até a promulgação da Emenda Constitucional nº 113/21, quando, a partir de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

então, incide a SELIC, observando-se que este índice engloba tanto os juros quanto a correção monetária – Sentença alterada de ofício nesse ponto.

Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido para excluir a indenização por dano estético – Consectários legais alterados de ofício.

Trata-se de apelação interposta em ação indenizatória ajuizada em face do Município de Pirassununga, julgada **procedente** pela r. sentença de fls. 173/181.

Recorre a Municipalidade (fls. 186/203) alegando, em síntese, que não houve omissão administrativa, pois inexistiu qualquer solicitação prévia para remoção da árvore caída na via pública, cuja queda se deu em virtude de evento de força maior. Argumenta que o próprio autor contribuiu para o evento danoso ao não adotar conduta cautelosa, exigida pela legislação de trânsito, ao pilotar sua motocicleta, configurando culpa concorrente ou, até mesmo, exclusiva, nos termos do art. 945 do Código Civil. Sustenta que o dano material não restou suficientemente comprovado, eis que se baseia em orçamento desacompanhado de nota fiscal ou comprovante de pagamento. Assevera que o valor arbitrado a título de danos morais e estéticos afigura-se desarrazoado e desproporcional, devendo ser readequado, em caráter subsidiário.

Vieram contrarrazões (fls. 207/212).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. O autor propôs ação em face do Município de Pirassununga/SP alegando, em síntese, que, no dia 01.10.2021, trafegava de motocicleta pela Rua José Baroni, quando colidiu com uma árvore caída na via pública, vindo a sofrer diversas lesões e fraturas de bacia e tornozelo. Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento de indenização: (i) pelos danos materiais, no importe de R\$ 9.922,56, correspondente ao conserto da moto; (ii) por dano moral, no valor de 30 salários-mínimos; (iii) por dano estético, no montante de 30 salários-mínimos.

A ação foi julgada procedente "para *CONDENAR o requerido a pagar ao autor, a título de indenização pelos danos materiais, a quantia de R\$ 9.922,56, com juros e correção monetária a serem calculados da seguinte forma: (i) correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde a data do orçamento, e juros de mora em 1% ao mês desde a citação, até o dia 27/08/2024 e, (ii) a partir do dia 28/08/2024, início da vigência da Lei 14.905/2024, correção monetária pelo IPCA (CC, art. 389, parágrafo único) e juros de mora pelo índice SELIC, descontado o IPCA (CC, art.406, §1º), bem como a lhe pagar, a título de danos morais/estéticos, a quantia de R\$ 30.000,00, com correção monetária a partir desta data pelo IPCA e juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso e até o dia 27/08/2024 e, a partir do início da vigência da Lei 14.905/2024, pela taxa SELIC, descontado o IPCA*".

Apela o Município pugnando pela improcedência da demanda, vez que se trata de evento de

força maior, bem como pelo fato de que o autor teria contribuído para o evento danoso ao não adotar conduta cautelosa, exigida pela legislação de trânsito, ao pilotar sua motocicleta, configurando culpa concorrente ou, até mesmo, exclusiva, nos termos do art. 945 do Código Civil. Aduz que o dano material não restou efetivamente comprovado e, subsidiariamente, que os danos moral e estético devem ser reduzidos, em caso de manutenção da procedência.

2. O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal prevê que as pessoas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Hely Lopes Meirelles leciona que:

"Para obter indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre o nexó causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o evento danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração"¹.

Ou seja, há necessidade de o autor da ação de indenização demonstrar, de forma clara, o nexó causal entre o fato lesivo e o dano, sendo certo que o

¹ In MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24.^a ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 593.

fato lesivo deve derivar de ação ou omissão praticado por agentes estatais.

E de acordo com a doutrina de Yussef Said Cahali:

"A conservação e fiscalização das ruas, estradas, rodovias e logradouros públicos inserem-se no âmbito dos deveres jurídicos da Administração razoavelmente exigíveis, cumprindo-lhe proporcionar as necessárias condições de segurança e incolumidade às pessoas e aos veículos que transitam pelas mesmas. A omissão no cumprimento desse dever jurídico, quando razoavelmente exigível e identificada como causa do evento danoso sofrido pelo particular, induz, em princípio, a responsabilidade indenizatória do Estado"².

No caso em exame, restou incontroversa a existência de uma árvore caída no local. Tanto assim é que o Município pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente/exclusiva do autor, sob a alegação de que não teria agido conforme os preceitos da legislação de trânsito, o que não restou efetivamente comprovado, não bastando para tanto meras conjecturas. De tal ônus não se desincumbiu o réu, nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, relativamente à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

No mais, faltou zelo por parte da Municipalidade, dando causa para o acidente sofrido pelo autor, restando claro o nexa causal com a falha na prestação do serviço público. Ora, o réu não atuou dentro

² In CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade Civil do Estado. 3.^a ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 230.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dos seus deveres próprios da atividade administrativa, ou seja, de fiscalização e conservação da via pública, deixando de agir ou agindo de forma insuficiente e, por conseguinte, de evitar que o dano ocorresse, consoante comprovam os documentos colacionados à inicial e prova testemunhal (fls. 161).

Diante disso, correta a r. sentença ao reconhecer a responsabilidade civil do Município pelo evento danoso.

Nesse sentido:

Apelações. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Responsabilidade civil extracontratual. Colisão entre motocicleta e outro veículo, em razão de árvore caída em via pública. Dever do Município de Cunha de promover a fiscalização e manutenção das vias públicas sob sua administração. Graves escoriações e redução da capacidade laborativa decorrentes do acidente, além de danos à motocicleta e afastamento temporário de suas atividades laborais. Nexo de causalidade comprovado. Dano material e lucros cessantes bem fixados frente à prova trazida aos autos. Quantum indenizatório fixado a título de danos morais que se mostra adequado frente às repercussões do acidente. Honorários advocatícios sucumbenciais que se encontram em harmonia com as particularidades do caso. Irresignação do autor comporta acolhimento, apenas, no concerne aos critérios de correção monetária e incidência de juros. Sentença parcialmente reformada. Recurso do autor parcialmente provido, negado provimento ao recurso do réu. (TJSP; Apelação Cível 1000248-30.2018.8.26.0159; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

3. Quanto à indenização pelos **danos materiais**, correta a r. sentença, não havendo que se falar em ausência de comprovação dos danos à motocicleta, conforme atesta o orçamento de fls. 105.

Com efeito, o apelante parte da presunção de que há a necessidade de comprovação de realização dos reparos, o que não se mostra pertinente para o deslinde da causa, porquanto não se pode exigir que a parte faça o reparo para depois buscar o ressarcimento ao Poder Judiciário. Não são raras as vezes em que as pessoas buscam primeiro obter o dinheiro de uma indenização para, somente então, providenciar o conserto do bem, especialmente quando se trata de pessoa de baixa renda, como é o caso dos autos.

4. No que toca à indenização pelo dano extrapatrimonial, a r. sentença fixou o montante em "**R\$ 30.000,00, a título de danos morais/estéticos**", haja vista a possibilidade de cumulação, nos termos do verbete da Súmula n.º 387 do E. Superior Tribunal de Justiça³.

Assim, passa-se à análise do pedido de redução do valor da indenização extrapatrimonial.

E no que tange ao valor do ressarcimento por **dano moral**, tem-se que é sempre difícil a sua mensuração, em verdade, envolve a aplicação de alguns conceitos preestabelecidos. Tais conceitos quase sempre levam em conta a situação pessoal, social e econômica daquele que pede a indenização, bem como daquele que deve pagá-la, a gravidade da lesão, o caráter

³ "É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral".

punitivo para o agente e a natureza compensatória da condenação, não podendo ser fonte de locupletamento, visando indenizar de forma justa a reparação do prejuízo.

Ensina SILVIO RODRIGUES⁴:

"Danos morais, na definição de WILSON MELLO DA SILVA, que entre nós é o clássico monografista da matéria, "são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico.

Trata-se assim de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Se a injúria, assacada contra a vítima em artigo de jornal, provocou a queda de seu crédito e a diminuição de seu ganho comercial, o prejuízo é patrimonial, e não meramente moral. Este ocorre quando se trata apenas da reparação da dor causada à vítima, sem reflexo em seu patrimônio. Ou, na definição de GABBA, referida por AGOSTINHO ALVIM, é o "dano causado injustamente a outrem, que não atinja ou diminua o seu patrimônio". É a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem (vide Vol. I, nº 145)."

A indenização por dano moral tem caráter dúplice, ou seja, visa satisfazer a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, como também punir o ofensor para o fim de desestimular a prática do ato lesivo.

Não é demais lembrar que a fixação do *quantum* indenizatório deve levar em consideração alguns critérios, como a natureza da lesão; a extensão do dano; as condições pessoais do ofendido e do ofensor; cautela e

⁴ In RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: responsabilidade civil, Volume IV*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 189/190.

equidade para que o ressarcimento não acarrete enriquecimento sem causa da vítima nem leve o agressor à ruína; a gravidade da culpa; e a finalidade da indenização.

Para avaliação do arbitramento do *quantum* indenizatório, é necessário aferir o princípio da razoabilidade, que consiste em considerar a condição pessoal do ofendido e do ofensor, bem como as circunstâncias do caso concreto.

Ainda, o arbitramento econômico do dano moral muitas vezes cria situações controvertidas na doutrina e jurisprudência, em razão do legislador pátrio ter optado, em detrimento dos sistemas tarifados, pela adoção do sistema denominado aberto, em que tal tarefa incumbe ao juiz, tendo em vista o bom senso e determinados parâmetros de razoabilidade.

Na hipótese, levando-se em conta a situação pessoal, social e econômica do autor, como também de quem irá pagá-la, além do sofrimento físico e psicológico suportado por quem sofreu graves fraturas, **o valor fixado à indenização por dano moral pela r. sentença, qual seja R\$ 15.000,00 (considerando que houve cumulação com dano estético), se revela razoável e proporcional com a situação trazida à apreciação, restando mantido.**

5. Contudo, em relação ao **dano estético**, comporta reparo o r. julgado, porquanto, para que seja possível o arbitramento de tal indenização, faz-se necessária a **efetiva comprovação da existência de**

sequelas ou deformidades permanentes, capazes de repercutir negativamente na aparência da pessoa, pois, consoante o escólio de Yussef Said Cahali: *"o dano estético, por sua vez, é aquele visível, de fácil constatação, proveniente, no caso, da deformidade física do recorrido, intimamente ligado à imagem da vítima e sua autoestima"*⁵.

Não se olvida que o apelado tenha sofrido diversos traumas, com cicatrizes na perna (fls. 43/53), porém, para que fique cabalmente caracterizado o dano estético, é imperioso que, após o tratamento, fique comprovada a perenidade das sequelas, de modo a repercutir negativamente na sua imagem, **não podendo ser presumido**, tal como sói ocorrer com o dano moral, e de tal ônus não se desincumbiu a autora, ora apelada.

Observe-se que, após instado a especificar provas (fls. 134), limitou-se o autor a requerer a oitiva de testemunhas presentes no local e hora do acidente. Ora, tanto as provas carreadas à petição inicial quanto as que foram produzidas em audiência comprovam a existência dos danos e o nexo etiológico entre a conduta omissiva da Administração à época dos fatos, mas não fazem prova quanto ao dano estético em si, isto é, quanto à existência de deformidade visível e permanente após os procedimentos de tratamento.

Dessa forma, **a indenização a título de dano estético deve ser excluída**, colhendo provimento o apelo interposto apenas para tal desiderato.

⁵ Cf. CAHALI, Yussef Said. Dano Moral. 4.^a ed.: São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 204-205.

6. Por fim, quanto aos **consectários legais**, inviável a aplicação do disposto no art. 406 do Código Civil, na redação determinada pela Lei n.º 14.905/24, observado que se trata de matéria de ordem pública e, portanto, cognoscível a qualquer tempo e Grau, inclusive de ofício.

No caso dos autos, por se tratar de condenação imposta à Fazenda Pública, incide o disposto art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, e correção monetária pelo IPCA-E, conforme recursos representativos de controvérsia aplicáveis à espécie (Temas n.ºs 810/STF e 905/STJ), até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 113/21, quando, a partir de então, incide a SELIC, observando-se que este índice engloba tanto os juros quanto a correção monetária, fixando-se os seguintes **termos iniciais: (i) para a indenização por dano moral**, juros a partir do evento danoso (01.10.2021), nos termos da Súmula n.º 54 do C. Superior Tribunal de Justiça⁶, e correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula n.º 362 do C. Superior Tribunal de Justiça⁷; **(ii) para a indenização por dano material**, juros de mora desde a citação e correção monetária desde o orçamento, pelo IPCA-E, até a citação, observado que a partir de então incide somente a SELIC.

7. Inalterado o panorama sucumbencial, porquanto ainda sucumbente o réu, ora apelante, na maior

⁶ "Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".

⁷ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte dos pedidos (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), impondo-se, ainda, a majoração da verba da honorária fixada em primeiro Grau para 15% (quinze por cento) sobre a condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observado que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido analisada

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, apenas para excluir a indenização a título de dano estético, e **altera-se de ofício os consectários legais**.

RENATO DELBIANCO
Relator